PROJETO DE LEI Nº 098-E-2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTROLE, AVALIAÇÃO, REGULAÇÃO, E AUDITORIA NA SECRETARIA DA SAÚDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

CAPÍTULO I

Art. 1° - Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conselheiro Lafaiete, o Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2° - O Departamento de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria é o órgão da Secretaria Municipal de Saúde que tem por competência, no âmbito do município, em consonância com os níveis Estadual e Federal, verificar:

I - As ações e serviços estabelecidos no Plano Municipal de Saúde;
II - Os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos, privados, contratados e conveniados;
III - As ações e serviços desenvolvidos por Consórcios Intermunicipais de Saúde do município e que seja a ele associado.

Art. 3° - Considerando os objetivos e a natureza do Sistema Nacional de Auditoria - SNA, a estrutura do Departamento de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, compreende:

I - Diretoria, Coordenação, Divisão, e Serviço de Controle, Regulação, Avaliação e Auditoria;
II - Subestrutura composta por: Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria Hospitalar/Ambulatorial, Odontológica, Junta de Recursos, Ouvidoria Municipal e Auditoria Assistencial.

CAPÍTULO II

Art. 4° - Fica criado o cargo de Auditores do Sistema Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria que será composto por equipe multidisciplinar, sendo 03(três) médicos(as), 02(dois) Odontólogos(as), 01 (um) enfermeiro(a) e 02(dois) profissionais de nível administrativo de serviços de saúde, podendo ser usados os profissionais que já estão em serviço no município.

Parágrafo Único - As Comissões de Auditoria, bem como seus Membros, que trata o *caput* deste artigo serão criadas e nomeadas através de portaria pelo Prefeito Municipal, conforme regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria.

CAPITULO III

Art. 5° - Serão atribuições do Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria:

I - Aferir a preservação dos padrões estabelecidos e proceder ao levantamento de dados que permitam ao SNA, bem como a gestão conhecer: a qualidade, a quantidade, e os gastos da atenção à saúde;
II - Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando à melhoria progressiva da assistência de saúde sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados ao SUS.
III - Acompanhar as ações/serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;
IV - Participar da definição de propostas e indicadores assistenciais, adequando os nacionais e estaduais a outros específicos para a gestão;
V - Participar da definição de propostas e indicadores assistenciais, adequando os nacionais e estaduais a outros específicos para a gestão;
VI - Normatizar complementarmente, os procedimentos relativos aos processos de regulação da assistência, integrando os vários sistemas autorizativos das internações, consultas, exames e procedimentos especiais no âmbito da gestão municipal;

Art. 6° - As atividades do Departamento de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria serão executadas dentro das normas de auditoria do SNA/SUS e nas seguintes formas:

I - Análise de relatórios do Sistema de Informação Ambulatorial e Hospitalar, processos e documentos, plano municipal de saúde, agenda municipal de saúde, quadro de metas e relatório municipal de gestão.
II - Verificação "in loco" das unidades prestadoras de serviço contratadas e conveniadas do SUS, através da documentação de atendimento e dos controles internos.

Parágrafo Único - Outras finalidades, atribuições, funcionamento e sanções serão regulamentas através de Decreto Municipal.

Art. 7° - As atividades do Departamento de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, realizadas pelo Sistema Municipal não elidem a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais - TCMG.

Art. 8° - É vedado ao servidor designado para o exercício das funções previstas nesta Lei:

I - Ser proprietário, dirigente, acionista, e ou;
II - Ser sócio de entidade prestadora de serviços de saúde ao SUS.

Art. 9° - É vedado o exercício das funções descritas nesta Lei por outro órgão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
30 / 10 / 2007

Presidente

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Para análise e aprovação desse douto Poder Legislativo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria na Secretaria da Saúde de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências correlatas".**

O Projeto de Lei em comento surge da necessidade premente de tomarmos medidas que se ajustem à realidade que o Município vivencia. Trata-se de medidas de regulamentação do Departamento de Controle e Avaliação da Saúde que há vários anos vem funcionando sem legislação pertinente, visando reorganizar as estruturas de administração com ênfase na qualidade, na produtividade e na eficiência do serviço público, a fim de melhor atingir seu objetivo primordial que é o atendimento qualitativo e com excelência à comunidade em geral.

Depois de aprovada a reestruturação organizacional, será possível implementar a quantificação do quadro de pessoal, por Secretaria/Departamentos, de acordo com as necessidades efetivas de cada setor, podendo se aproveitar os profissionais que já estão em serviço no município, e portanto, não gerando mais despesas aos cofres públicos.

Acreditamos, que a maneira correta de definir a estrutura organizacional de uma Secretaria Municipal da Saúde seria, portanto, fazer um levantamento das condições e das características próprias e peculiares da instituição e do município.

O que se propõe aqui é mostrar suas funções básicas e as unidades internas que devem desempenhar tais funções para atender às necessidades da instituição, porém, com a devida regulamentação legal.

Sendo assim, solicitamos dessa Douta Câmara a aprovação deste projeto que é de incomensurável importância social, pois contribuirá muito no funcionamento da Secretaria de Saúde de nosso município.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 098-E-2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 098-E-2007, de autoria do Executivo Municipal, que ***Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria na Secretaria da Saúde de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em apreço objetiva criar no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria, destinado a regularizar e coordenar as atividades desenvolvidas pela citada Secretaria.

Não resta dúvida da relevância da presente proposição para o Município de Conselheiro Lafaiete, contudo, faz-se mister trazer a lume os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a apresentação e aprovação de matérias dessa natureza, a saber, criação de órgãos e cargos públicos.

De início, passamos a transcrever o art. 169, e seu §1º, da Constituição Federal, "*in verbis*":

"Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Em seguida, a Lei Orgânica Municipal, seus artigos 155, 156, 157, e §1º, do art. 159, "*in verbis*":

"Art. 155 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

(...)

Art. 159 – .....

(...)

§7º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observadas as seguintes disposições:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;"

Por fim, os artigos 5º, e seu §5º, 15, 16, e seu §1º, 17, e seus §§ 1º ao 5º, e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, "*in verbis*":

"Art. 5º – O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 5º – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

(...)

Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º – Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º – Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º – A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

Conforme exposto acima, todas as normas constitucionais ou infraconstitucionais são claras no que tange à vedação da geração de despesas sem a devida previsão orçamentária, e quando nos referimos à previsão orçamentária, incluímos todos os requisitos acima expostos, a saber, inclusão da ação governamental pretendida pela presente proposição no PPA, na LDO, e na Lei Orçamentária do exercício em que se iniciará o investimento, a indicação dos recursos que arcarão com as despesas criadas, a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrativo de que a despesa, que ora se pretende criar, não ultrapassará os limites estabelecidos para os gastos com pessoal.

Outrossim, a proposição em apreço apresenta vícios que ferem a técnica legislativa conforme passamos a enumerá-los. Primeiro, ela não faz referência de alteração na Lei nº 3.529, de 09 de maio de 1994, que dispõe a organização administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista que, simplesmente, não faz menção à inclusão do Departamento que se pretende criar na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde. Ressalte-se que, uma vez criado novo órgão é preciso que se realize a devida alteração na lei municipal supramencionada, acrescentando novos dispositivos dispondo sobre o novo órgão, incluindo-o na estrutura organizacional da administração municipal.

Desta forma, a proposição de lei em análise encontra-se eivada do vício de antijuridicidade, já que a juridicidade da proposição é garantida pela sua adequada inserção lógico-sistemática na

legislação municipal, inovando juridicamente, o que não ocorre com esta proposição, no que tange à criação de Departamento vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sem que para isso seja realizada a sua inclusão na estrutura da mesma.

Em relação à criação dos cargos que serão lotados no novo Departamento, esta foi totalmente equivocada, tendo em vista que não altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências, tendo em vista que sequer faz referência aos vencimentos dos cargos.

Por estas razões, entendemos que a presente proposição deva ser devolvida a seu autor para que supra os requisitos exigidos pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como proceda a sua adequação à técnica legislativa, evitando, assim, a sua rejeição por inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

CONCLUSÃO

Portanto, para que seja possível a tramitação da presente proposição, e sua conseqüente aprovação, solicitamos ao Presidente da Câmara que encaminhe diligência ao Sr. Prefeito para que, querendo, proceda as alterações apontadas, a fim de que não ocorra a rejeição da proposição em epígrafe.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Cronodata - 14-Mai-2008-13:06-004666-2/2

OFÍCIO Nº 215/2008 .
Em 14 de maio de 2008.
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETO DE LEI Nº 098-E-2007)

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento à solicitação de diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 098-E-2007, de sua autoria, que ***Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria na Secretaria da Saúde de Conselheiro Lafaiete e dá Outras Providências,*** e com base nos §§ 3º a 7º, do art. 85, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vimos encaminhar-lhe as cópias dos documentos supracitados, para que, querendo, providencie as necessárias alterações à proposição, encaminhando emendas a esta Casa Legislativa, a fim de que possibilite a tramitação regimental da mesma, evitando, assim, a sua rejeição.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Oficial - 14-Ago-2008-17:38-000370-2/2

OFÍCIO Nº 501/2008
Em 14 de agosto de 2008.
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (REITERA DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 098-E-2007)

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando oficio enviado em 14 de maio de 2008, protocolizado sob o n.º 004666-2/2, que versa sobre o Projeto de Lei n.º 098-E-2007, que ***Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria na Secretaria da Saúde de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências correlatas,*** solicitamos a V. Exa. que informe a esta Casa Legislativa se há interesse na continuidade da tramitação da referida Proposição, encaminhando os documentos anteriormente requeridos.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -
-16-Out-2008-17:11-000428-1/2

EXPEDIENTE
16 / 10 / 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 10 de outubro de 2008.

PMCL/PROC/OF 754/08
REF: Resposta ao Ofício 501/2008

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 501/2008, vimos por meio deste, informar que o Executivo Municipal não tem mais interesse na tramitação do Projeto de Lei nº 098-E-2007 que "*Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria na Secretaria da Saúde de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências correlatas.*".

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

Dr. Júlio César de Almeida Barros
Prefeito Municipal

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal

Exmo. Sr.
José Boaventura Celestino
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG.